



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL N.º 1.324, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e às normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as diretrizes orçamentárias do município para 2025, compreendendo:

- I - as metas fiscais previstas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027;
- II - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - a estrutura e organização dos orçamentos;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- VIII - os riscos fiscais;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas e as prioridades que orientarão a alocação de recursos do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, encaminhado a Câmara Municipal até o dia 31/08/2021, contidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra a presente Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025. Não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, respeitada as disposições constitucionais e legais.

§ 1º Respeitadas as exigências da Constituição Federal, quanto à alocação dos recursos orçamentários, terão prioridades as políticas públicas voltadas para os programas de governo essenciais a educação, assistência social e o que dispõe o Plano Municipal de Saúde, com o objetivo de reduzir as desigualdades de gênero e garantir a melhoria da qualidade de vida da população.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 2º O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 3º Integram esta Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em atenção ao disposto no §§ 1º e 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º A elaboração e a execução do projeto de Lei do Orçamento Anual para 2025 serão as mais compatíveis possíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, porém levando em conta a realidade econômica do período de elaboração do mesmo.

Art. 3º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2025, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º A Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, e abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referente à administração direta e indireta, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2025 as receitas e despesas serão estimadas e explicitada a metodologia utilizada.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente de no mínimo 2% da receita corrente líquida, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterá dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos decorrentes de:

- I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos e fundos municipais;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - realização de receita em montante inferior ao previsto;
- IV - calamidade pública e situação de emergência;
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

VI - alteração na legislação municipal.

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual, poderá conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar, por anulação de despesa, superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Sendo o percentual de suplementação por anulação de despesa em 50% (cinquenta por cento) correspondente da receita total estimada na Lei Orçamentária anual para 2025 e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária (ARO), em conformidade com o disposto na Lei 4.320/64 e com a Lei Complementar 101/00.

Art. 9º Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 10 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos três anos com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos, devendo o poder público disponibilizar tais dados por meio eletrônico para consulta pública.

§ 3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 11 É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar, da escola pública municipal do ensino fundamental;

II – cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados pelos governos estadual e federal, organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada por entidades sem fins lucrativos;

IV – consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

V – demais Organizações da Sociedade Civil – OSCs amparadas na Lei 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 12 A concessão do benefício de que trata os arts. 10 e 11 deverão estar definidas em Lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 13 O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas às dotações constantes da Lei Orçamentária.

Seção II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 14 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras; e
- Amortização da Dívida.

Art. 15 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Programas de Trabalho conforme Anexo II desta Lei, podendo na medida das necessidades serem alocados outros programas, desde que inclusos no PPA vigente, financiados por recursos próprios e/ou de outras esferas de governo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 16 A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º As ações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório
- IV – atividades temáticas;
- V – projetos;
- VI – operações especiais.

Art. 17 Na hipótese da alteração superveniente da estrutura administrativa e respectiva nomenclatura, é o Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, as competentes adaptações do Anexo I desta Lei.

Art. 18 As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 19 A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 20 A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165 § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receita do orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Município, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão;

X – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XI – despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – avaliação do resultado primário implícito no projeto de Lei Orçamentária para 2025 e os programados para 2026 e 2027, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados os parâmetros utilizados;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária considerada como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – o resultado corrente do orçamento fiscal;

III – a despesa com pessoal e encargos sociais, do Executivo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2024 e a meta para 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

IV – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

V – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;

b) contribuições sociais;

c) taxas;

d) concessões e permissões; e

e) terceirizações;

VI – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, e a estimada para 2025;

VII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º O Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores os projetos de Lei Orçamentária e dos créditos adicionais em meio impresso com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 5º O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 6º A tabela de servidores ativos, efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 21 Para efeito no disposto no art. 31 da Lei Federal 4.320/1964, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 10 de agosto, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 22 No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da Lei Orçamentária.

Art. 23 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 24 Da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais e desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, abrangendo entre outros, os recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº. 29/2000;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma de demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal.

Art. 26 Deverá ser levado em consideração durante a execução orçamentária e financeira o demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 27 A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão a valores a serem definidos na Lei Orçamentária Anual 2025 e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 Os Orçamentos da Administração direta e administração indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida Pública, inclusive com a Previdência Social.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesa com juros, com outros encargos e com a amortização da dívida referente às operações de créditos contratadas e ou autorizadas.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 As despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município, no exercício financeiro de 2025, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30 O disposto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Art. 31 Para fins de eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa decorrente, mantida a exigência da Lei específica para todas estas matérias, observados, em especial, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 Os planos de cargos, carreiras e salários aprovados por Lei deverão ser cumpridos, respeitando os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que tenha, no processo legislativo, cumprido o disposto no art. 17 da mesma Lei Complementar, indicando a origem dos recursos para sua cobertura, bem como do demonstrativo de sua compatibilidade com as metas fiscais previstas.

Art. 33 Fica autorizado o Poder Executivo na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, a incluir a revisão constitucional contidas do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2025 E
SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 34 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 36 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada:

§ 1º Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou unidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

§ 2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 37 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, considerando os limites de movimentação para empenho, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38 Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, serão observadas as seguintes determinações do §5º, do art. 5º, e do art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II – não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 39 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 40 As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

I – superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;

II – saldo do superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos.

Art. 41 As solicitações de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão conter o cálculo de tendência em atendimento ao art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 42 A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância dos dispositivos legais aplicáveis.

Seção II

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESAS E LIMITES DE EMPENHO

Art. 43 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal e demais Órgãos e Entidades o montante necessário à limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo e premissas utilizadas;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo levará em conta o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder;

III – com base na comunicação prevista no inciso I cada Poder promoverá ato estabelecendo os montantes por Órgão e Entidade na limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivas, far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

§ 4º No caso de não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo está autorizado a fazer o contingenciamento das dotações orçamentárias e limitar os valores financeiros nos montantes apurados nos incisos I e II deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária os efeitos das alterações na Legislação Tributária, da seguinte forma:

I – considerando a legislação tributária vigente, que regula cada tributo de competência do Município, até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando os efeitos das adequações na Legislação Tributária Municipal, resultantes de projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até seis meses antes do encerramento do exercício de 2024 e às eventuais modificações da Legislação tributária Federal e Estadual;

III – considerando a revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices.

Art. 45 Na aplicação de Lei que conceder ou ampliar as isenções e incentivos fiscais, ou benefício de natureza tributária ou financeira nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceitos apenas e exclusivamente, o aumento permanente da receita.

Art. 46 Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 47 O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação, até 31 de agosto de 2024.

Art. 48 No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Anual, será demonstrado através de normas de controle interno instituída pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 49 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 50 O Projeto de Lei do Orçamento anual será encaminhado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único – Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2025, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, despesas já contratadas.

Art. 51 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 52 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 53 O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou termos de parceria com outras esferas de governo para desenvolver programas de competência de seus órgãos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 54 O Poder Executivo poderá celebrar Parcerias Público-Privadas, com as garantias que lhes são pertinentes, consoante disposto na Lei Federal nº. 11.079/2004.

Art. 55 São partes integrantes desta Lei os demonstrativos:

- I – Das Metas Fiscais: os Demonstrativos de I a VIII
- II- Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública
- III – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providencias

Art. 56 Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Resultado Primário: a diferença entre as receitas e as despesas públicas não financeiras;

II – Resultado Nominal: a diferença entre as receitas e as despesas públicas, incluindo receitas e despesas financeiras, os efeitos da inflação (correção monetária) e equivalendo ao aumento da dívida pública líquida (dívida fiscal líquida) em um determinado período;

Art. 57 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ, 03 de junho de 2024.

Babton da Silva Biondi
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

DEMONSTRATIVO I - LDO

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
01		CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
	01	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
02		PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
	0100	Secretaria Municipal de Governo
	0200	Procuradoria Geral do Município
	0400	Secretaria Municipal de Administração
	0500	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos
	0601	Secretaria Municipal de Educação
	0602	Fundo Municipal de Educação
	0701	Secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	0702	Fundo Municipal do Desenvolvimento do Meio Ambiente de Rio Claro
	0900	Secretaria Municipal de Finanças
	1201	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
	1202	Fundo Municipal do Idoso
	1203	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
	1204	Fundo Municipal de Assistência Social
	1500	Controladoria Geral do Município
	1601	Secretaria Municipal de Saúde
	1602	Fundo Municipal de Saúde
	1700	Secretaria Municipal de Ordem Pública
	1801	Secretaria Municipal de Previdência Social
	1802	Fundo Municipal de Previdência Social
	2101	Secretaria Municipal de Des. Econômico, Cultura, Turismo, Eventos, Esporte e Lazer
	2102	Fundo Municipal de Cultura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**DEMONSTRATIVO II LDO PROGRAMAS****Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município:**

- Despesas de Pessoal
- Despesas Gerais (Materiais de consumo, contratações, combustível, alimentação, xérox, transporte, alugueis, telefonia, materiais didáticos e outras que se fizerem necessárias).
- Energia elétrica
- Serviços de Telecomunicações
- Aquisição de Vale-transporte Municipal e Intermunicipal
- Diárias
- Publicações
- Correios
- Bancos
- Material de escritório, limpeza etc.
- Material de reposição informática
- Manutenção veículos
- Manutenção de próprio municipal
- Contratação de hotel/pousada
- Seguros veículos
- Locação de Software
- Mobiliário em Geral (cadeiras, mesas, prateleiras etc.)
- Contratação de serviços de Consultoria
- Contratação com Serviços de Terceiros
- Capacitação de Servidores
- Aquisição de Veículos
- Instalação e ligação de rede computadores e pontos
- Contratação de Obras e Instalações
- Exposição e Congresso
- Suprimentos de Fundos
- Realizar concurso público
- Aquisição de Vale-alimentação do Servidor

Nota:

Os demais programas serão complementados nos Anexos II.1 e II.2 para exercício de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO II.1 – METAS E PRIORIDADES DE PROGRAMAS TEMÁTICOS LDO PROGRAMAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0005

PROGRAMA: TRANSPORTE ESCOLAR

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Alunos Transportados	Percentual	100
Aquisição de veículos escolares	Quantidade	3

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0006

PROGRAMA: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SAUDÁVEL

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Alunos Alimentados	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0007

PROGRAMA: SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Fornecimento de medicamentos	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0015

PROGRAMA: PUBLICIDADE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Levar ao conhecimento da População atos praticados pelo Governo Municipal	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0016

PROGRAMA: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Realização de apoio a atividades culturais	Quantidade	20
Realização e apoio a cursos e oficinais	Quantidade	1
Realização e apoio a exposições	Quantidade	9
Registro de patrimônio imaterial	Quantidade	2

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0017

PROGRAMA: FORTALECIMENTO DOS EVENTO E FESTIVIDADES LOCAIS

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Realização de eventos	Quantidade	8

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0018**PROGRAMA: GESTÃO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Desenvolvimento de projetos de fortalecimento da economia local	Quantidade	1

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0019**PROGRAMA: GESTÃO DE POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Apoio a eventos esportivos	Quantidade	22
Manter crianças, jovens e adultos praticando atividades esportivas	Quantidade	1.400
Realizações de competições esportivas	Quantidade	31

CÓDIGO DO PROGRAMA: 020**PROGRAMA: PROGRAMA JOVEM TALENTO**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Jovens atendidos	Quantidade	120

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0021**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Aquisição de veículo para desenvolvimento das atividades da secretaria	Quantidade	1
Implantação de portais e placas de sinalização turística	Quantidade	100
Implementação de centros de informações turísticas	Quantidade	2
Implementação dos roteiros e circuitos turísticos	Quantidade	2
Participação em eventos para a divulgação do município	Quantidade	22

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0022**PROGRAMA: GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Coleta e destinação de resíduos sólidos para o Centro de Tratamento de Resíduos - CTR	Quantidade	12152
Coleta seletiva implantada	Quantidade	4320
Serviço de coleta de resíduo dos serviços de saúde - RSS	Quantidade	58120
Serviço de coleta de resíduos especiais	Quantidade	4096

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0023**PROGRAMA: POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Estabelecimento inspecionados pelo S.I.M	Quantidade	79
Estradas vicinais	Quantidade	280
Produtores atendidos pela patrulha agrícola mecanizada	Quantidade	560

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0024**PROGRAMA: EDUCAÇÃO AMBIENTAL - NOSSO RIO MAIS CLARO**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
População do 1º distrito conscientizada	Quantidade	7132

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0025**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA AMBIENTAL**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Atividades de Educação Ambiental	Quantidade	48
Castração gratuita de Cães e gatos	Quantidade	2500
Fomento as atividades sociais através de contrato de gestão com Org. Sociais	Quantidade	4

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0026**PROGRAMA: POLITICA DE FOMENTO A AGRICULTURA**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Aquisição de Equipamentos para fortalecimento da Patrulha Agrícola	Quantidade	4
Atendimentos realizados ao Produtor Rural – EMATER RIO LOCAL	Quantidade	3300
Estabelecimento e Produtores atendidos pela SEAPEC-NUCLEO	Quantidade	2952
Produtores atendidos pela Patrulha Agrícola Mecanizada	Quantidade	720

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0027**PROGRAMA: PRODUTORES DE ÁGUA E FLORESTA**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Área de conservação contratada	Quantidade	5200
Área de restauração contratada	Quantidade	1000

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0028**PROGRAMA: GESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Área públicas criadas ou implantadas	Quantidade	3
Reserva particulares do patrimônio natural criadas	Quantidade	10

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0030**PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Família e indivíduos com vínculo rompidos acolhidos	Percentual	100
Famílias com violação de direitos acompanhadas	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0034**PROGRAMA: PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Idoso atendido	Quantidade	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0035**PROGRAMA: POLÍTICA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Amparar a criança/adolescente com vínculo familiares rompidos (casa abrigo de Rio Claro)	Quantidade	10
Amparar a criança/adolescente com vínculo familiares rompidos (parceria outro município)	Percentual	100
Manter criança e adolescente m atividades socioassistenciais	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0045**PROGRAMA: INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Construção de pontes/pontilhões	Quantidade	2
Manutenção de quadras/ginásio	Quantidade	4
Manutenção e conservação de estradas	Quantidade	100
Pavimentação de asfalto	Quantidade	20
Reformas de quadras/ginásio	Quantidade	3
Reforma de prédios municipais	Quantidade	3
Revitalização de Praças e Jardins	Quantidade	7
Revitalização do Estádio Municipal	Quantidade	1
Revitalização do Morro do Estado	Quantidade	1
Serviço Tapa Buraco	Quantidade	10000

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0047**PROGRAMA: CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA GUARNIÇÃO DO CORPO DE BOMBEIRO E DEFESA CIVIL**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Construção de guarnição do Corpo Bombeiro	Quantidade	1

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0048**PROGRAMA: CONSTRUÇÃO DA RAMPA PARA ESPORTES RADICAIS**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Construção De Rampa para Esportes	Percentual	1

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0050**PROGRAMA: RIO CLARO MAIS ILUMINADO**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Extensão de rede	Quantidade	10000
Implantação de IP	Quantidade	2780

XD



Manutenção de Iluminação Pública	Quantidade	15840
Modernização do Parque IP	Quantidade	2780

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0052

PROGRAMA: AUXÍLIO FINANCEIRO POR SUBVENÇÃO AO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Repasse Financeiro por Subvenção	Valor	1.441.333,24

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0053

PROGRAMA: CONSÓRCIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Consórcio Intermunicipal de Segurança	Valor	12.000,00
Construção de DPO	Quantidade	1
CPREIS – Convênio de Cooperação entre OERJ e municípios	Valor	31.044,10
Implantação de câmeras nos Prédios Públicos	Quantidade	7
Implantação de Câmeras nos Distritos	Quantidade	3

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0054

PROGRAMA: APOIO A OPERACIONALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Padronização de ponto de ônibus	Quantidade	42
Sinalização de vias públicas	Quantidade	42
Construção de Ciclovias	Quantidade	3

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0056

PROGRAMA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Fortalecer a vigilância em saúde	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0057

PROGRAMA: ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Aumento do combate à carência nutricional	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0060

PROGRAMA: VIVER SAUDÁVEL

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Ampliar o acesso da população às políticas públicas de promoção a saúde	Percentual	60
Aumentar o nível de atividade física da população	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0061

PROGRAMA: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Eliminar e prevenir risco à saúde	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0062

PROGRAMA: AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Ampliar o acesso e aperfeiçoar a assistência especializada	Percentual	100
Manter o atendimento a demanda de exames	Percentual	100

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0064

PROGRAMA: CAPACITAÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM SAÚDE

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Capacitação de todas as equipes da rede de saúde para administração de bcg-id	Percentual	25
Capacitação oferecida aos servidores de todas as áreas da saúde	Quantidade	220

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0068

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Ampliar o atendimento a educação infantil pré-escolar, para as crianças de 4 a 5 anos	Quantidade	450
Ampliar o atendimento em creches as crianças de 0 a 3 anos	Quantidade	450
Ampliar o número de escolas e creches com educação básica em tempo integral	Quantidade	3
Aumentar a taxa de alunos concluintes no ensino fundamental com a idade recomendada	Percentual	95
Aumentar a taxa de redução do analfabetismo funcional	Percentual	50
Construção de quadras escolares	Quantidade	7
Erradicar o analfabetismo absoluto	Percentual	60
Realização de concurso público para atender a demanda na educação	Quantidade	1
Universalizar o atendimento ao ensino fundamental a população de 15 a 17 anos	Percentual	60
Universalizar o ensino fundamental para toda população de 6 a 14 anos	Percentual	95
Universalizar para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais à educação inclusiva	Quantidade	95

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0071

PROGRAMA: DESAPROPRIAÇÕES

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Desapropriação	Valor	1.000.000,00

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0072**PROGRAMA: GESTÃO DE LIMPEZA URBANA E RUAL**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Coleta e transporte específico e destinação final de resíduos de fossa séptica	Quantidade	640

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0074**PROGRAMA: PROJETO VIDA LIMPA**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Jovens e adultos em situação de extrema vulnerabilidade social e risco social.	Quantidade	20

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0077**PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Fomento a Apicultura – construção do Entrepasto do Mel	Quantidade	2
Fomento a Avicultura – aquisição de equipamentos	Quantidade	2
Fomento a Avicultura – distribuição de matrizes	Quantidade	500
Fomento a Piscicultura – aquisição de equipamentos	Quantidade	2
Repasse financeiro para operação de Enteposto de Ovos	Valor	268.800,00

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0078**PROGRAMA: POLÍTICA DE FOMENTO A PECUÁRIA**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Melhoramento Genético Bovino	Quantidade	2000

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0080**PROGRAMA: GESTÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Repasse financeiro por subsídio	Valor	50.000,00

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0082**PROGRAMA: ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INDICADORES	UNIDADE	META 2025
Aquisição de equipamentos, mobiliários e insumos	Quantidade	24
Aquisição de tecnologia da informação - SEPRO	Quantidade	4
Aquisição de veículos	Quantidade	3
Implementação de programa de modernização da administração	Quantidade	4
Manutenção da comissão de avaliação mobiliária	Valor	17.280,00
Realização de campanhas tributárias	Quantidade	4
Sistema de cadastramento e recadastramento imobiliário com base no Georreferenciamento	Quantidade	4
Sistema de Cobrança de Dívida Ativa Operacionalizado	Quantidade	4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO II.2 – PROGRAMAS OPERAÇÕES ESPECIAIS LDO

Programas Operações Especiais:

- Serviço da Dívida Interna (Amortização e Juros);
- Serviço do Refinanciamento da Dívida Interna (Amortização e Juros);
- Cumprimento de Sentenças Judiciais;
- Outros Encargos Especiais;
- Reserva de Contingência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

1.0 - Metas Anuais para os Exercícios de 2025, 2026 e 2027 (art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentária, e tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício de 2025 e o de indicar metas para os exercícios de 2026 e de 2027.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade e mesmo a ampliação e o aprimoramento dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Município.

As metas fiscais para o exercício de 2025 estão expressas nos Demonstrativos dos Anexos I a VIII, com suas respectivas memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos.

As Metas Anuais, Presente no Anexo do Demonstrativo I

Apresenta a evolução das metas anuais para o exercício 2025 e para os dois exercícios subsequentes, das receitas e despesas, primárias e totais, e da dívida pública consolidada.

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

O cálculo das projeções foi realizado considerando-se, principalmente, o cenário macroeconômico. Para efetuar os cálculos a valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativos ao Exercício Anterior, presente no Anexo do Demonstrativo II

Apresenta a execução orçamentário relativo ao exercício de 2.023, onde a Receita Total Realizada R\$ 217.426.382,60 (Duzentos e dezessete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), quando comparada com a Receita Total prevista R\$ 241.751.182,80 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) evidencia um déficit de 0,111876% abaixo do previsto na Lei Orçamentária de 2.023, o que corresponde a um total de R\$ 24.324.800,20 (vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos reais e vinte centavos)

Na comparação entre a despesa total fixada e a realizada houve uma redução de 0,011411%, corresponde a R\$ 2.421.759,80 (dois milhões, quatrocentos e vinte um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Das Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Presente no Demonstrativo III

Apresenta no que se refere à comparação das metas fixadas para 2025, 2026 e 2027 com as que foram estabelecidas para os três exercícios anteriores, pode-se perceber que os valores projetados para o resultado primário são positivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Já no que se refere aos valores do resultado nominal, cabe a seguinte observação: o valor das metas de resultado nominal de 2025, 2026 e 2027 indicam que se busca o monitoramento e equalização para o endividamento líquido.

Evolução do Patrimônio Líquido, Presente no Demonstrativo IV

O presente quadro visa demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023), cumprindo, dessa forma, o disposto no art.4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, que o saldo patrimonial em 2021 R\$ 56.184.063,13 (cinquenta e seis milhões, cento e oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e treze centavos) em 31/12/2021, aumentou para o valor de R\$ 90.265.464,90 (noventa milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) em 2022, e fechou em 2023 com o valor de R\$ 28.939.683,65 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) que totaliza uma diferença negativa de 2022 para 2023 no valor de R\$ 61.325.781,25 (sessenta e um milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos, Presente no Demonstrativo V

Não houve alienação de ativos nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, observa-se apenas que houve remuneração das aplicações financeiras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Projeção Atuarial do RPPS, Presente no Demonstrativo VI

Projeção Atuariais para o relatório resumido da execução orçamentária – RREO, foi considerada uma taxa de juros de 0% do Relatório do Plano Financeiro, visto que o mesmo, não tem Patrimônio investido. Levantamento realizado pelo Escritório EC2G Assessoria Pública LTDA ME pelo Atuário responsável Felix Orlando Villalba, Atuário IBA I906.

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, Presente no Demonstrativo VII

Não há previsão de renúncia de receita prevista e, caso ocorra, deverá obedecer ao disposto no art. 14 da LRF.

Margem De Expansão Das Despesas Obrigatórias De Caráter Continuado, Presente no Demonstrativo VIII

Para estimar o crescimento da receita, considerou-se o aumento resultante do aumento da arrecadação da receita tributária para o exercício de 2025. O aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto no exercício financeiro de 2025 para Administração Municipal é estimado com base nas alterações das despesas com pessoal (plano de carreira, nomeações, criações de cargos e outras em geral).

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Para o cálculo das metas anuais de receitas estabelecidas neste Anexo de Metas Fiscais, foi considerado o acompanhamento mensal da arrecadação nos

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

três últimos exercícios, especialmente a do exercício de 2023, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar o desempenho de cada fonte de receita; a expectativa para o cenário macroeconômico; e as alterações na legislação, incluindo a renúncia de receita decorrente de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, alterações de alíquota ou modificações de base de cálculo.

Foram respeitadas as características de cada rubrica de receita, inclusive suas sazonalidades, incidindo sobre cada uma delas as projeções das variáveis econômicas pertinentes, bem como foi incorporada a tendência de sua evolução nos últimos exercícios. Assim sendo, incidiu a inflação passada ou futura e a composição ou não com a taxa de crescimento econômico e as tendências evidenciadas em estudos estatísticos, conforme o caso.

Para o cálculo das metas anuais de despesas estabelecidas neste Anexo de Metas Fiscais, foi considerado a evolução das despesas de caráter permanente, bem como o cronograma dos projetos em andamento no mesmo período.

A fixação no grupo de Pessoal e Encargos sociais, considerou a incidência da inflação no período nas despesas desse grupo.

Sobre as Outras Despesas Correntes, também foi considerada a incidência da inflação no período.

Para o Serviço da Dívida, que compreende Juros, Encargos e amortização, foi mantida a metodologia, com o cálculo considerando a expectativa da evolução futura do endividamento, agregando as taxas de inflação.

Os Resultados Primário e Nominal foram calculados com base nos procedimentos constantes da Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012. Os resultados primários projetados, garantem os pagamentos previstos para o serviço da dívida. Os resultados nominais refletem as variações do endividamento líquido, atualizado, entre as datas referidas.

As projeções das receitas e despesas, totais e não-financeiras, do resultado primário, do resultado nominal, e da Dívida consolidada, que se referem ao fluxo realizado ao longo do exercício, foram ajustados pela variação média do

5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

IPCA projetado, os valores constantes equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda expurgando os índices de inflação de 3,75 % em 2024, 3,51% em 2025, 3,50% em 2026, 3,50% em 2027.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Cálculos Anexo I

Metas Fiscais

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Demonstrativo de Metas Anuais

AMF – Demonstrativo 1.1. (LRF 101/2000, ART. 4º, § 1º)

Discriminação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
I - Receita	218.482.281,90	192.389.113,40	199.603.705,15	206.609.795,20	213.841.138,04	221.325.577,87
II - Despesa	174.592.969,80	189.208.632,60	196.303.956,32	203.194.225,19	210.306.023,07	217.666.733,88
III - Resultado Primário (I-II)	43.889.312,10	3.180.480,80	3.299.748,83	3.415.570,01	3.535.114,96	3.658.843,99
IV - Resultado Nominal	15.717.421,00	(11.085.664,60)	(11.501.377,02)	(11.905.075,36)	(12.321.752,99)	(12.753.014,35)
V - Dívida Líquida	(6.956.857,60)	5.619.308,00	5.830.032,05	6.034.666,17	6.245.879,49	6.464.485,27

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF – Demonstrativo 1.2. (LRF 101/2000, ART. 4º, § 2º, Inciso I)

Especificação	I - Metas Previstas	II - Realizadas 2023	Varição (II-I)
Receita Total	241.751.182,80	217.426.382,60	(24.324.800,20)
Receita Não Financeira (I)	218.482.281,90	192.389.113,40	(26.093.168,50)
Despesa Total	214.640.202,90	212.218.443,10	(2.421.759,80)
Despesa Não Financeira (II)	174.592.969,80	189.208.632,60	14.615.662,80
Resultado Primário (I - II)	43.889.312,10	3.180.480,80	(40.708.831,30)
Resultado Nominal	15.717.421,00	(5.466.356,60)	(21.183.777,60)
Dívida Pública Consolidada	24.936.909,90	21.171.478,20	(3.765.431,70)
Dívida Consolidada Líquida	(6.956.857,60)	5.619.308,00	12.576.165,60

 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF – Demonstrativo 1.3 (LRF 101/2000 – Art. 4º, § 2º, Inciso II)

Especificação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Total	236.547.503,60	217.426.382,60	225.579.871,95	233.497.725,45	241.670.145,84	250.128.600,95
Receita Não Financeira (I)	218.482.281,90	192.389.113,40	199.603.705,15	206.609.795,20	213.841.138,04	221.325.577,87
Despesa Total	214.640.202,90	212.218.443,10	220.176.634,72	227.904.834,59	235.881.503,81	244.137.356,44
Despesa Não Financeira (II)	174.592.969,80	189.208.632,60	196.303.956,32	203.194.225,19	210.306.023,07	217.666.733,88
Resultado Primário (I - II)	43.889.312,10	3.180.480,80	3.299.748,83	3.415.570,01	3.535.114,96	3.658.843,99
Resultado Nominal	15.717.421,00	(5.466.356,60)	(5.671.344,97)	(5.870.409,18)	(6.075.873,50)	(6.288.529,07)
Dívida Pública Consolidada	24.936.909,90	21.171.478,20	21.965.408,63	22.736.394,48	23.532.168,28	24.355.794,17
Dívida Consolidada Líquida	(6.956.857,60)	5.619.308,00	5.830.032,05	6.034.666,17	6.245.879,49	6.464.485,27

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

AMF – Demonstrativo 1.4 (LRF 101/2000 – Art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	2022	2023	2024	2025
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Patrimônio / Capital					
Reservas			-	-	-
Resultado Acumulado	56.184.068,13	90.265.464,90	28.939.683,65	30.024.921,79	31.078.796,54
Total	-	56.184.068,13	90.265.464,90	30.024.921,79	31.078.796,54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

AMF – Demonstrativo 1.5 (LRF 101/2000 – Art. 4º, § 2º, Inciso III)

Receitas Realizadas	2020	2021	2022
Receita de Capital	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	0,00	0,00	0,00
Despesas Líquidas	-	-	-
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Reg. de Previdência	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	0,00	0,00	0,00
Saldo Financeiro (I-II)	0,00	0,00	0,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF – Demonstrativo 1.7 (LRF 101/2000 – Art. 4º, § 2º, Inciso V)

Setores Beneficiados	Renúncia de Receita Prevista		Compensação
	Tributo	2025	
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Total	-	-	-

OBS: Não há expectativa para Renúncia de Receita.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF – Demonstrativo 1.8 (LRF 101/2000 – Art. 4º, § 2º, Inciso V)

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 4º, § 2º, V da LRF

Eventos	ESTIMATIVA		
	2023	2024	Expansão
1. Renúncia de Receita	-	-	0,00%
2. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	101.379.484,94	108.207.026,74	6,73%
3. Receita Corrente Líquida	181.176.871,30	216.583.036,29	19,54%
4. Impacto da Renúncia de Receita na RCL (1/3)	0,00%	0,00%	0%
5. Impacto das DOCC na RCL (2/3)	55,96%	49,96%	-10,71%
6. Compensação para Renúncia de Receita			0%
7. Compensação para DOCC	-	-	0%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2025 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os riscos orçamentários são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública em 2025.

Os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral do Município caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar a Secretaria Municipal de Finanças com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso.

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Enchentes	1.000.000,00	Melhorar Sistema Pluvial/Infraestrutura Urbana	1.000.000,00
Desmoronamentos	500.000,00	Disponibilização de recursos p/melhorias	500.000,00
Parc./INSS/FGTS /RPPS	2.722.455,08	Disponibilização de recursos p/ quitação de parcelamentos	2.722.455,08
Pandemia	200.000,00	Disponibilização de recursos p/enfrentamento	200.000,00

Observação importante para fins de metodologia de cálculo:

Foi utilizado,

1) Projeção do IPCA (BCB) para 2024 3,75%, para 2025 3,51%, para 2026 3,50% e 2027 3,50%

2) Fonte <https://www.bcb.gov.br/content/focus>

3) Utilizamos também como referência os dados do SIGFIS 3º quadrimestre de 2023, que foi Publicado no dia de Abril de 2024, no Diário Oficial do Município de Rio Claro – RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI - A

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

1.1 – PLANO FINANCEIRO

Tabela – Projeção das Receitas e Despesas

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2023	44.288,38	5.006.946,28	-4.962.657,90	-4.962.657,90
2024	43.774,83	4.854.141,04	-4.810.366,20	-9.773.024,11
2025	43.149,74	4.693.750,99	-4.650.601,25	-14.423.625,36
2026	42.412,33	4.526.027,57	-4.483.615,24	-18.907.240,60
2027	41.536,85	4.350.896,62	-4.309.359,77	-23.216.600,37
2028	40.522,48	4.168.944,20	-4.128.421,72	-27.345.022,09
2029	39.380,09	3.981.215,90	-3.941.835,80	-31.286.857,89
2030	38.141,32	3.789.123,55	-3.750.982,23	-35.037.840,12
2031	36.808,61	3.593.392,85	-3.556.584,24	-38.594.424,36
2032	35.365,28	3.394.534,33	-3.359.169,06	-41.953.593,42
2033	33.891,46	3.194.921,66	-3.161.030,20	-45.114.623,61
2034	32.304,68	2.993.154,64	-2.960.849,96	-48.075.473,57
2035	30.637,12	2.790.535,09	-2.759.897,97	-50.835.371,55
2036	28.869,51	2.587.383,81	-2.558.514,30	-53.393.885,85
2037	26.975,62	2.384.281,33	-2.357.305,71	-55.751.191,55
2038	25.029,94	2.183.882,61	-2.158.852,67	-57.910.044,23
2039	23.043,57	1.987.603,33	-1.964.559,76	-59.874.603,99
2040	21.054,34	1.796.764,58	-1.775.710,24	-61.650.314,23
2041	19.080,83	1.612.721,70	-1.593.640,87	-63.243.955,10
2042	17.099,49	1.435.570,91	-1.418.471,41	-64.662.426,51
2043	15.160,83	1.267.228,42	-1.252.067,60	-65.914.494,11
2044	13.260,68	1.108.336,99	-1.095.076,31	-67.009.570,42
2045	11.463,91	960.679,75	-949.215,84	-67.958.786,26
2046	9.701,69	822.981,56	-813.279,87	-68.772.066,13
2047	8.070,84	697.361,35	-689.290,51	-69.461.356,64
2048	6.573,69	583.794,48	-577.220,78	-70.038.577,42
2049	5.173,57	481.208,16	-476.034,59	-70.514.612,01
2050	3.999,08	391.765,22	-387.766,15	-70.902.378,16

2051	2.992,03	313.658,63	-310.666,61	-71.213.044,76
2052	2.149,82	246.506,25	-244.356,43	-71.457.401,19
2053	1.456,94	189.608,21	-188.151,27	-71.645.552,46
2054	895,00	142.142,51	-141.247,50	-71.786.799,96
2055	452,01	103.276,82	-102.824,81	-71.889.624,78
2056	119,95	72.202,69	-72.082,74	-71.961.707,52
2057	-106,54	48.157,55	-48.264,09	-72.009.971,61
2058	-240,54	30.261,72	-30.502,27	-72.040.473,87
2059	-304,59	17.492,77	-17.797,36	-72.058.271,23
2060	-317,81	8.859,06	-9.176,86	-72.067.448,10
2061	-290,35	3.504,81	-3.795,15	-72.071.243,25
2062	-228,25	709,88	-938,13	-72.072.181,38
2063	-151,24	-350,47	199,22	-72.071.982,16
2064	-79,31	-439,81	360,50	-72.071.621,66
2065	-25,91	-153,40	127,49	-72.071.494,17
2066	-3,27	10,90	-14,17	-72.071.508,34
2067	-0,10	10,20	-10,30	-72.071.518,64
2068	0,00	0,97	-0,97	-72.071.519,61
2069	0,00	0,01	-0,01	-72.071.519,62
2070	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2071	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2072	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2073	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2074	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2075	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2076	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2077	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2078	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2079	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2080	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2081	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2082	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2083	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2084	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2085	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2086	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2087	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2088	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2089	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2090	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2091	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2092	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2093	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2094	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2095	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2096	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62
2097	0,00	0,00	0,00	-72.071.519,62





Lei de Diretrizes Orçamentárias

METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI - A

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

1.2 – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Tabela – Projeção das Receitas e Despesas

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
--	--------------------------	--------------------------	--------------------------	-------------------------------

2024	28.234.870,73	24.781.270,27	3.453.600,46	127.558.054,65
2025	28.215.962,51	25.954.437,97	2.261.524,54	129.819.579,19
2026	28.132.363,14	27.147.669,81	984.693,33	130.804.272,51
2027	27.830.463,21	28.805.425,52	-974.962,30	129.829.310,21
2028	27.836.226,37	28.739.293,04	-903.066,67	128.926.243,54
2029	27.899.836,53	28.335.016,10	-435.179,57	128.491.063,97
2030	27.592.902,60	29.690.782,62	-2.097.880,01	126.393.183,96
2031	27.229.487,35	30.765.161,92	-3.535.674,56	122.857.509,39
2032	24.012.672,34	32.390.745,87	-8.378.073,53	114.479.435,87
2033	23.313.315,98	33.526.860,81	-10.213.544,83	104.265.891,04
2034	22.639.735,38	33.987.071,20	-11.347.335,82	92.918.555,22
2035	21.884.229,43	34.572.181,10	-12.687.951,67	80.230.603,54
2036	21.022.356,86	35.245.468,61	-14.223.111,74	66.007.491,80
2037	20.147.356,90	35.633.323,77	-15.485.966,87	50.521.524,93
2038	19.147.578,81	36.235.697,02	-17.088.118,21	33.433.406,72
2039	18.201.295,93	36.189.364,61	-17.988.068,68	15.445.338,04
2040	17.073.694,40	36.599.587,60	-19.525.893,20	-4.080.555,16
2041	16.028.084,25	37.085.532,87	-21.057.448,62	-25.138.003,78
2042	15.843.968,77	37.038.447,44	-21.194.478,66	-46.332.482,44
2043	15.585.678,63	37.192.443,24	-21.606.764,61	-67.939.247,05
2044	15.487.892,65	36.662.536,56	-21.174.643,91	-89.113.890,96
2045	15.337.302,23	36.271.483,47	-20.934.181,23	-110.048.072,19
2046	15.206.155,44	35.739.945,19	-20.533.789,75	-130.581.861,94
2047	15.138.683,52	34.914.987,94	-19.776.304,42	-150.358.166,36
2048	15.055.152,86	34.073.995,72	-19.018.842,85	-169.377.009,22
2049	14.968.641,79	33.205.462,69	-18.236.820,90	-187.613.830,12
2050	14.924.990,04	32.130.541,29	-17.205.551,25	-204.819.381,37
2051	14.843.899,61	30.818.202,33	-15.974.302,71	-220.793.684,08
2052	14.950.274,36	29.456.359,09	-14.506.084,72	-235.299.768,81
2053	14.948.465,36	28.154.472,16	-13.206.006,80	-248.505.775,61
2054	1.489.866,68	26.683.235,58	-25.193.368,89	-273.699.144,50
2055	1.391.951,73	25.241.080,36	-23.849.128,63	-297.548.273,13
2056	1.282.263,20	23.863.505,88	-22.581.242,68	-320.129.515,81
2057	1.211.746,55	22.362.116,89	-21.150.370,34	-341.279.886,15

2058	1.135.385,22	20.915.838,20	-19.780.452,98	-361.060.339,13
2059	1.066.204,68	19.487.288,46	-18.421.083,77	-379.481.422,91
2060	998.171,94	18.104.076,83	-17.105.904,90	-396.587.327,80
2061	931.520,23	16.769.840,08	-15.838.319,86	-412.425.647,66
2062	866.351,70	15.485.275,62	-14.618.923,93	-427.044.571,58
2063	802.927,09	14.253.747,28	-13.450.820,19	-440.495.391,77
2064	741.420,64	13.076.699,67	-12.335.279,02	-452.830.670,79
2065	681.992,73	11.955.689,17	-11.273.696,44	-464.104.367,23
2066	624.810,40	10.892.017,13	-10.267.206,73	-474.371.573,96
2067	570.031,68	9.886.726,38	-9.316.694,70	-483.688.268,66
2068	517.797,86	8.940.323,18	-8.422.525,31	-492.110.793,97
2069	468.208,84	8.052.615,09	-7.584.406,25	-499.695.200,23
2070	421.245,99	7.220.981,42	-6.799.735,43	-506.494.935,66
2071	376.996,10	6.444.775,64	-6.067.779,54	-512.562.715,20
2072	335.453,74	5.722.037,98	-5.386.584,24	-517.949.299,45
2073	296.731,17	5.052.973,83	-4.756.242,66	-522.705.542,11
2074	260.873,61	4.436.789,18	-4.175.915,57	-526.881.457,68
2075	227.830,66	3.871.371,80	-3.643.541,14	-530.524.998,83
2076	197.596,87	3.355.529,42	-3.157.932,55	-533.682.931,37
2077	170.092,80	2.887.157,03	-2.717.064,23	-536.399.995,61
2078	145.278,00	2.465.093,64	-2.319.815,64	-538.719.811,25
2079	123.039,09	2.087.150,13	-1.964.111,03	-540.683.922,28
2080	103.254,05	1.751.116,28	-1.647.862,23	-542.331.784,51
2081	85.803,55	1.454.912,17	-1.369.108,62	-543.700.893,13
2082	70.587,45	1.196.890,58	-1.126.303,13	-544.827.196,26
2083	57.466,02	974.524,54	-917.058,52	-545.744.254,78
2084	46.263,29	784.774,89	-738.511,60	-546.482.766,38
2085	36.784,54	624.268,29	-587.483,75	-547.070.250,12
2086	28.876,03	490.324,56	-461.448,53	-547.531.698,66
2087	22.360,05	379.913,94	-357.553,89	-547.889.252,54
2088	17.076,52	290.328,53	-273.252,01	-548.162.504,55
2089	12.857,58	218.725,95	-205.868,37	-548.368.372,92
2090	9.536,61	162.287,04	-152.750,43	-548.521.123,35
2091	6.959,37	118.414,51	-111.455,13	-548.632.578,49
2092	4.987,40	84.790,06	-79.802,66	-548.712.381,15
2093	3.499,57	59.390,26	-55.890,70	-548.768.271,84
2094	2.393,16	40.497,41	-38.104,25	-548.806.376,09
2095	1.582,60	26.675,77	-25.093,17	-548.831.469,26
2096	1.001,64	16.806,25	-15.804,61	-548.847.273,87
2097	601,04	10.043,31	-9.442,27	-548.856.716,14
2098	339,54	5.661,33	-5.321,79	-548.862.037,93